



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1610022 - RJ (2015/0255269-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258
FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA QUANTO AO AFASTAMENTO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. STJ, SÚMULA 182; CPC 2015, ART. 1.021, § 1º. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO ART. 51, IV, DO CDC, NÃO INVOCADO PELA CORTE REVISORA NEM SUSCITADO NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR INADIMPLENTE COM O MESMO CREDOR EM OUTRO NEGÓCIO JURÍDICO. BLOQUEIO, RECUSA DE AUTORIZAÇÃO OU CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. NÃO É POTESTATIVA PURA CLÁUSULA CUJA INCIDÊNCIA DEPENDE DA INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.022 - RJ (2015/0255269-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

O Banco Bradesco S/A interpôs recurso especial (CR, art. 105, III, a) do acórdão no qual a corte revisora concluiu, em ação civil pública proposta contra ele pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), que é abusiva a “cláusula contratual inserida em contrato de cartão de crédito administrado [pelo Bradesco], prevendo o bloqueio, recusa de autorização ou cancelamento de cartão de crédito quando o consumidor encontrar-se inadimplente com relação a outro serviço prestado pela mesma administradora.” (e-STJ fls. 193-197, 218-223 e 243-249.)

O recorrente sustentou, em suma, a violação ao art. 535, II, do CPC 1973; e a ofensa aos arts. 188, I, e 476 do CC 2002. Requereu o provimento do recurso para “declarar a violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que seja cumprida a função integrativa dos embargos de declaração com a análise das matérias federais suscitadas. Se esse não for o entendimento desta Corte Superior, que as questões federais versadas no presente recurso especial sejam consideradas prequestionadas, já que foram discutidas durante todo o processo (ainda que o Tribunal de origem não tenha se manifestado de forma expressa)”; “declarar a violação aos artigos 188, inciso I, e 476, ambos do Código Civil, reconhecendo-se a legalidade da cláusula contratual disposta no item '7' do capítulo 27 do Regulamento de Utilização do Cartão de Crédito fornecido no mercado de consumo em geral, e de qualquer outra cláusula de igual ou análogo teor em qualquer outro instrumento contratual que utilize para o fornecimento de serviço de crédito no mercado de consumo em geral”. (e-STJ fls. 258-274.)

O recorrido apresentou contrarrazões. (e-STJ fls. 284-295.)

O recurso não foi admitido na origem (e-STJ fls. 298-300), mas subiu a esta Corte em virtude do provimento de agravo. (e-STJ fls. 311-327 [agravo] e 361 [decisão desta Corte].)

O Ministério Público Federal (MPF) “opinou por que não seja conhecido o recurso especial e, caso contrário, por que lhe seja negado provimento.” (e-STJ fls. 369-374.)

Superior Tribunal de Justiça

Em 2 de agosto de 2021, conheci em parte do recurso especial, e, nessa parte, lhe dei provimento para julgar improcedente o pedido, concluindo pela legitimidade da cláusula contratual impugnada.

Inconformado, o MPRJ interpõe agravo interno sustentando, em suma, a inadmissibilidade do recurso em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte; “que a hipótese em tela não cuida de concessão de crédito pela instituição bancária a consumidor inadimplente”; que, “na hipótese em tela, o crédito já foi anteriormente concedido pela instituição financeira”; “que o banco infringe o art. 51, inciso IV da lei nº 8.078/90, vez que vincula na cláusula 27 '(7)' o bloqueio ou o cancelamento do cartão de crédito ao atraso do pagamento de qualquer obrigação devida pelo consumidor em razão de outro produto contratado”; que “o banco, ao vincular o atraso do pagamento ao bloqueio ou cancelamento do cartão de crédito, acaba por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, o que evidentemente não consiste em exercício regular do direito”; que “o atraso do pagamento, por exemplo, de um financiamento de automóvel, não pode ter o condão de bloquear ou cancelar o cartão de crédito do consumidor, vez que o fornecimento de um serviço de crédito não está vinculado ao fornecimento de outro”; que “a tese defendida pelo banco, ao contrário do que quer fazer crer, ressalta ainda mais a abusividade ora combatida, pois se denota que a cláusula é potestativa pura, por ficar ao livre arbítrio da instituição financeira a sua aplicação ou não.” Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno. (e-STJ fls. 403-416).

O Bradesco apresentou contraminuta propugnando o não provimento do agravo. (e-STJ fls. 420-435).

O MPF oficia pelo provimento do agravo interno. (e-STJ fls. 443-446).
É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.022 - RJ (2015/0255269-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258**
: **FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721**
: **GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA QUANTO AO AFASTAMENTO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. STJ, SÚMULA 182; CPC 2015, ART. 1.021, § 1º. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO ART. 51, IV, DO CDC, NÃO INVOCADO PELA CORTE REVISORA NEM SUSCITADO NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR INADIMPLENTE COM O MESMO CREDOR EM OUTRO NEGÓCIO JURÍDICO. BLOQUEIO, RECUSA DE AUTORIZAÇÃO OU CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. NÃO É POTESTATIVA PURA CLÁUSULA CUJA INCIDÊNCIA DEPENDE DA INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

I

A. O Plenário desta Corte, “em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.” (STJ, Enunciado Administrativo Nº 1.)

Ademais, igualmente decidiu o Plenário desta Corte:

Enunciado administrativo n. 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Em consequência, a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da decisão recorrida.

B. No presente caso, o acórdão impugnado foi prolatado na vigência do CPC 1973, sendo essa codificação, portanto, a lei processual regente deste recurso. Por sua vez, a decisão agravada internamente foi prolatada na vigência do CPC 2015, sendo essa codificação, assim, a lei regente deste recurso nesse ponto.

II

A. Nos termos da Súmula 182 desta Corte, “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” (STJ, Súmula 182, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/2/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231.)

Esse entendimento foi objeto de tipificação legal no art. 1.021, § 1º, do CPC 2015, segundo o qual, “na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.” “Segundo a dicção dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do NCP e art. 259 do RISTJ, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão

agravada, o que [...] não foi observado no presente caso e atrai a incidência da Súmula nº 182 desta Corte.” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1557070/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/3/2021, DJe 5/4/2021.) Na mesma direção: STJ, AgInt no AREsp 26.169/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2021, DJe 27/5/2021; AgInt no RMS 62.527/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/2/2021, DJe 11/2/2021.

B. O agravante alega que, “compulsando os autos, verifica-se que a irresignação do agravado está baseada na ilegalidade da cláusula abusiva estipulada em contrato de adesão, constatada pelo Tribunal Local, a qual perpassa necessariamente pela análise dos elementos fático-probatórios carreados aos autos, bem como depende do exame das cláusulas contratuais que regem a relação entre as partes, fazendo incidir o óbice das Súmulas n. 05 e 07 do C. Superior Tribunal de Justiça.” (e-STJ fl. 410). (Grifo suprimido).

C. Quanto ao óbice da Súmula 5, constou da decisão agravada que:

Em caso similar ao presente, versando sobre “ação civil pública movida pelo MP/RS com o objetivo de obter a declaração de nulidade de cláusulas limitativas do período de internação em contratos firmados [...] com consumidores”, cujo pedido havia sido julgado improcedente, esta Corte deixou claro que “[a] análise jurídica da legalidade de cláusula contratual não se confunde com reexame de contrato.” (STJ, AgRg no REsp 505.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008.)

Nesse contexto, não incide na espécie o óbice da Súmula 5 desta Corte. (e-STJ fl. 396).

Quanto ao óbice da Súmula 7, constou da decisão agravada o seguinte:

A constatação de fato da corte revisora no sentido de que há disposição contratual “prevendo o bloqueio, recusa de autorização ou cancelamento de cartão de crédito quando o consumidor encontrar-se inadimplente com relação a outro serviço prestado pela mesma administradora” constitui fato incontroverso, porquanto foi afirmado pelo autor e reconhecido pelo réu.

Considerando que a constatação de fato exposta pela corte revisora consistiu na afirmação da existência de fato incontroverso, não incide na espécie o óbice da Súmula 7 desta Corte. (e-STJ fl. 396).

D. As alegações do agravante, transcritas na alínea B, supra, não impugnaram “especificadamente os fundamentos da decisão agravada”, “segundo a dicção dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do NCPC e art. 259 do RISTJ [...], o que [...] atrai a incidência da Súmula nº 182 desta Corte.” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1557070/SP, supra).

III

A. O agravante alega “que a hipótese em tela não cuida de concessão de crédito pela instituição bancária a consumidor inadimplente”; que, “na hipótese em tela, o crédito já foi anteriormente concedido pela instituição financeira.” (e-STJ fl. 414). Quando a instituição financeira bloqueia o uso do cartão, recusa autorização de uso ou promove o cancelamento do cartão do consumidor inadimplente, ela impede o cliente de usufruir do crédito anteriormente concedido. Em qualquer das hipóteses o consumidor terá seu pedido de fruição do crédito negado. Assim, a conduta de impedir a fruição do crédito pelo consumidor inadimplente equivale a negar crédito a ele.

Ademais, o agravante não impugnou, especificadamente, os fundamentos de que (i) “a declaração da ilegalidade da cláusula em questão, sem dúvidas, serviria 'de escudo para a perpetuação de dívidas' (STJ, REsp 527.618/RS, [...]) e de 'proteção ao consumidor já inadimplente em detrimento da boa-fé no mundo dos negócios'. (STF, RE 94608, [...])” e de que (ii) “a concessão de crédito ao consumidor já inadimplente é um risco que deve ser assumido pela instituição financeira, e, não, imposto a ela pelo Poder Judiciário.” (e-STJ fl. 398).

B. O agravante assevera “que o banco infringe o art. 51, inciso IV da lei nº 8.078/90, vez que vincula na cláusula 27 '(7)' o bloqueio ou o cancelamento do cartão de crédito ao atraso do pagamento de qualquer obrigação devida pelo consumidor em razão de outro produto contratado”; que “o banco, ao vincular o atraso do pagamento ao bloqueio ou cancelamento do cartão de crédito, acaba por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, o que evidentemente não consiste em exercício regular do direito.”

O art. 51, IV, do CDC não foi invocado pela corte revisora ao concluir pela ilegalidade da cláusula em questão (e-STJ fls. 218-223) nem pela ora agravante nas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fls. 284-295) ou na contraminuta ao agravo em recurso especial. (e-STJ fls. 329-335). Assim, a sua invocação neste agravo interno implica inadmissível inovação recursal. “A ausência de referência a teses nas contrarrazões ao recurso especial acarreta o reconhecimento da preclusão consumativa e impede sua apreciação em agravo interno, haja vista caracterizar indevida inovação recursal.” (STJ, AgInt no REsp

1646221/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/2017, DJe 21/11/2017). Em suma, “é inadmissível a adição de teses não suscitadas sequer nas razões ou contrarrazões do recurso especial por consistir em indevida inovação.” (STJ, AgInt no AREsp 1428802/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 18/9/2019). Dessa forma, “fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido pelas instâncias ordinárias, por se tratar de indevida inovação recursal.” (STJ, AgInt no REsp 1417031/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 06/11/2019).

Ademais, não fica em situação de “desvantagem exagerada” o consumidor que, estando inadimplente em determinado negócio jurídico com o mesmo credor, tem a continuidade de seu crédito negada em outro negócio jurídico. A desvantagem, no cenário pretendido pelo agravante, seria totalmente do credor, que continuaria a fornecer crédito ao consumidor inadimplente em outro negócio com ele. Esse procedimento, sem dúvidas, favoreceria o endividamento do consumidor além de sua capacidade de pagamento. Assim, o bloqueio do cartão é um alerta para que o consumidor não ultrapasse sua capacidade de pagamento, e, dessa forma, continue honrando seus compromissos e obtendo crédito.

C. O agravante alega que “o atraso do pagamento, por exemplo, de um financiamento de automóvel, não pode ter o condão de bloquear ou cancelar o cartão de crédito do consumidor, vez que o fornecimento de um serviço de crédito não está vinculado ao fornecimento de outro.”

Inexistem dúvidas quanto à ausência de vinculação entre um negócio jurídico e o outro, mas é temerário continuar o fornecimento de crédito a quem está inadimplente quanto a um deles. Além disso, o cenário pretendido pelo agravante implicaria que todos os outros fornecedores de bens e serviços estariam obrigados a fornecer crédito ao consumidor inadimplente, situação que esta Corte não tem reconhecido como legítima. Nenhum fornecedor de bens e serviços está obrigado a contratar com os consumidores cujos nomes constam regularmente em cadastro de inadimplentes.

Como acima ressaltado, o cenário pretendido pelo agravante favorece o endividamento do consumidor além de suas forças, o que acabará por prejudicá-lo futuramente, porque ninguém está obrigado a contratar com o inadimplente.

D. O agravante alega que “[a] tese defendida pelo banco, ao contrário do que quer fazer crer, ressalta ainda mais a abusividade ora combatida, pois se denota que a cláusula é potestativa pura, por ficar ao livre arbítrio da instituição financeira a sua aplicação ou não.”

Essa alegação também é improcedente. Nos termos do art. 122 do CC

2002, “[s]ão lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao **puro arbítrio de uma das partes.**” (Grifo acrescentado). O art. 115 do CC 1916 dispunha no mesmo sentido: “São lícitas, em geral, todas as condições, que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao **arbítrio de uma das partes.**” (Grifo acrescentado). Assim, “[n]a hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula **porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo.**” (STJ, REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 19/03/2007, p. 284). (Grifo acrescentado). “O seguro é contrato consensual e aperfeiçoa-se tão logo haja manifestação de vontade, independentemente de emissão da apólice - ato unilateral da seguradora -, de sorte que a existência da avença não pode ficar **a mercê exclusivamente da vontade de um dos contratantes**, sob pena de ter-se uma conduta puramente potestativa, o que é, às expensas, vedado pelo art. 122 do Código Civil.” (STJ, REsp 1306367/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 05/05/2014). (Grifo acrescentado). “O estabelecimento, em confissão de dívida, de cláusula que determina que **o vencimento da obrigação se dará por acordo entre as partes** deve ser reputada sem efeito, porquanto consubstancia condição puramente potestativa.” (STJ, REsp 1284179/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011). (Grifo acrescentado). “É puramente potestativa a cláusula contratual que deixa a opção ao credor da mudança de índice de atualização monetária, se deixa **a seu arbítrio exclusivo a adoção do que lhe é mais favorável.**” (STJ, REsp 37.348/SP, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/1993, DJ 18/10/1993, p. 21880). (Grifo acrescentado).

Aqui, em contraste, a cláusula que permite o bloqueio, a recusa de autorização ou o cancelamento do cartão de crédito do consumidor inadimplente incide em decorrência do inadimplemento do consumidor em outro negócio jurídico com o mesmo credor. Assim sendo, a aplicação dessa cláusula não fica ao puro arbítrio da instituição financeira. Em outras palavras, a aplicação dessa cláusula depende da capacidade de pagamento do consumidor e de diversos outros fatores, não, sendo, assim, potestativa pura.

Há muito o STF estabeleceu a distinção entre cláusulas puramente potestativas (proibidas) e simplesmente potestativas (permitidas). (STF, RE 13893, Rel. Ministro LUIZ GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 27/11/1950, DJ

21-12-1950 P. 11508).

No mesmo sentido, mais recentemente, esta Corte decidiu que:

[...] Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor.

[...] Segundo o magistério de Caio Mário, “dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico”. [...] “É preciso não confundir: a 'potestativa pura' anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição 'simplesmente potestativa”.

(STJ, REsp 258.103/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2003, DJ 7/4/2003, p. 289).

Na mesma direção: STJ, REsp 1626997/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2021, DJe 4/6/2021. Nesses casos, o fato que autoriza a incidência da cláusula controvertida consiste na inadimplência do devedor. A inadimplência do devedor, evidentemente, não constitui fato sujeito ao “puro arbítrio” do credor. CC 1916, art. 115; CC 2002, art. 122.

No presente caso, igualmente, a aplicação da cláusula impugnada não se encontra vinculada à atuação exclusiva da instituição, já que depende, para a sua incidência, da situação de inadimplência do consumidor. Se a alegação do agravante fosse procedente, o credor não poderia cobrar o devedor inadimplente, o que redundaria num completo absurdo jurídico. Em consequência, a cláusula impugnada não é puramente potestativa ou potestativa pura.

E. Em consonância com a fundamentação acima, impõe-se a confirmação da decisão agravada, cuja motivação passa a integrar este voto, como se nele estivesse transcrita.

IV

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.610.022 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0255269-0

Número de Origem:

00100104105200142 02411078120138190001 201524558962

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258

FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP029258

FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721

GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de setembro de 2022